



Número: **0600452-68.2018.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06004388420186020000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal, Impugnação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Impugnação. Cargo. Deputado Federal.**

Candidato. RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (CANDIDATO)	ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO)
Avança Mais Alagoas 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN (REQUERENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (IMPUGNANTE)	
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (IMPUGNADO)	PAULO MEDEIROS (ADVOGADO) JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (IMPUGNANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135306	17/09/2018 17:38	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600452-68.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

CANDIDATO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) CANDIDATO: ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - AL6664, PAULO MEDEIROS - AL8970, JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - AL5309, ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - AL8606

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO MEDEIROS - AL8970, JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - AL5309, ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - AL6664, ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - AL8606

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL MAJORADA (ARTIGOS 324 C/C 327, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO § 4º DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO INFORMATIVO Nº 07/2017 DO TSE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA RECONHECER EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA



PRETENSÃO PUNITIVA E DECLARAR EXTINTA A PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA TSE Nº 58. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação ofertada, indeferindo o registro de candidatura do Sr. RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.591 , de 17/9/2018).

Maceió, 17/09/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018, ora formulado por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, da COLIGAÇÃO Avança Mais Alagoas 1.

A Secretaria Judiciária publicou o edital, relativo ao pedido de registro em exame, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõem o Art. 97 do Código Eleitoral, o Art. 3º, da LC nº 64/90 e o Art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017 (Id nº 19591).

Depois da publicação do edital, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em 17/8/2018 (Id nº 19318), ofertou impugnação ao aludido pedido, alegando que o Sr. RONALDO LESSA se encontra inelegível, haja vista ter sido condenado criminalmente pela prática de calúnia eleitoral majorada pelo meio (art. 324 c/c art. 327, III, da Lei nº 4.737/65) por órgão judicial colegiado.

Asseverou que, em 31 de março de 2014, a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral foi julgada procedente pelo Juízo da Segunda Zona Eleitoral de Maceió/AL, condenando o Requerido a 8 (oito) meses de detenção, substituídos por prestação de serviço à comunidade, e multa, arbitrada em 20 (vinte) dias-multa, correspondentes a 1 (um) salário-mínimo cada.

Aduziu que, após a interposição de Apelação, Ronaldo Augusto Lessa Santos foi diplomado Deputado Federal, sendo os autos remetidos ao Supremo



Tribunal Federal, em razão do foro por prerrogativa de função, onde a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao referido recurso, mantendo a condenação anteriormente imposta.

Sustentou que foram opostos Embargos de Declaração pelo Requerido, os quais foram rejeitados, diante da inexistência de omissão a ser sanada. Além disso, noticiou que, irredimido, o Requerido interpôs Embargos Infringentes, sendo que tal espécie recursal teve o seu seguimento negado, uma vez que não estavam presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Finalmente informou que, em 25 de maio de 2018, Ronaldo Augusto Lessa Santos ingressou com recurso de agravo regimental em face da decisão que inadmitiu os embargos infringentes, destacando que tal recurso se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o Ministério Público, o fato se enquadra nas normas contidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “4”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), estando o pretendo candidato inelegível, ressaltando que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Em sede de contestação/defesa, em 30/8/2018 (Id nº 74325), o aludido candidato alegou que a Certidão de Antecedentes Para Fins Eleitorais emitida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto do corrente, atesta a plena e inatacável condição de elegibilidade do candidato. Além disso, asseverou que na espécie, incidiria o teor do Informativo nº 7/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a exceção à inelegibilidade prevista no artigo 1º, §4º, da LC 64/90, aos crimes de menor potencial ofensivo.

Aduziu que, conforme relato contido na Certidão de Objeto e Pé expedida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, os Embargos Infringentes opostos ao julgamento proferido pela Segunda Turma do STF foram recebidos pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 22/8/2016 e encaminhados à Primeira Turma sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Fux que, somente em 16/5/2018, afirmou que os Infringentes não poderiam ser recebidos em razão da aplicabilidade da jurisprudência consolidada pelo Pleno do STF no julgamento da AP 470.

Sustentou que, para fins de aplicabilidade do entendimento esposado pelo MPE, necessário seria, além do crime imputado ao candidato não ser classificado como de menor potencial ofensivo, o que não ocorre, o exaurimento da instância Suprema no julgamento da AP nº 929 o que ainda não ocorreu, ante a pendência do julgamento do Agravo Regimental em Embargos Infringentes ainda não apreciado, conforme atestam as certidões de Objeto e Pé e para fins eleitorais, exaradas pelo próprio e. STF.

Por fim, argumentou que na AP nº 929 ocorreu a extinção da punibilidade pelo decurso da prescrição da pretensão punitiva.



Em sequência, conforme preceitua o Art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária certificou a regularidade do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação postulante, bem como o devido preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito (Id nº 98556).

Em alegações finais, o pretense candidato reiterou todos os argumentos já apresentados em sua contestação e requereu a improcedência da presente Impugnação, com o consequente deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Por sua vez, em suas razões finais, a Procuradoria Regional Eleitoral, reiterou todos os argumentos contidos na exordial e requereu a procedência da presente Impugnação, com o consequente indeferimento da candidatura de Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuida-se de pedido formulado pela COLIGAÇÃO “Avança Mais Alagoas 1” objetivando o registro de candidatura de RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS ao cargo de Deputado Federal, n a s E l e i ç õ e s 2 0 1 8 .

Inicialmente, informo que não há nenhum pedido instrutório pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral, bem como que todos os documentos juntados são de conhecimento da defesa do Impugnado e do Impugnante, destacando que todos tiveram oportunidade de se manifestar sobre eles. Portanto, a causa se encontra madura para julgamento.

Dito isso, afirmo que prescreve o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de documentação capaz de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a regular inscrição da candidatura.

Infere-se da informação prestada pela Secretaria Judiciária que o DRAP da Coligação requerente, processo principal, foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preceitua o Art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do



preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, notadamente no que se refere aos seguintes elementos:

a) A regularidade do preenchimento do pedido;

b) A verificação das condições de elegibilidade descritas no Art. 12 da Res. TSE nº 23.548/2017;

c) A regularidade da documentação descrita no Art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017;

d) A validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Nesse sentido, foi atestado que o candidato:

a) foi escolhido em convenção para concorrer no pleito de 2018, constando o nome dele na respectiva ata;

b) possui nacionalidade brasileira;

c) está em pleno exercício dos direitos políticos;

d) está alistado como eleitor;

e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiada ao seu partido há mais de 6 (seis) meses;

f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

O Requerente não ocupa função para a qual a legislação eleitoral imponha a necessidade de desincompatibilização para participar da disputa eleitoral.

Constata-se, portanto, que ficaram atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, pois, a aferição acerca da existência ou não de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, no que se refere à impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, enfatizo que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que lei complementar deveria dispor sobre **causas de inelegibilidade**, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

A r t . 1 4 . o m i s s i s
(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros **casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a



moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A suposta situação jurídica de inelegibilidade do Impugnado estaria prevista nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
(...)
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

No caso em tela, o Impugnado, em 31 de março de 2014, foi condenado criminalmente pela prática de calúnia eleitoral majorada pelo meio (art. 324 c/c art. 327, III, da Lei nº 4.737/65) pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, tendo sido cominada pena de 8 (oito) meses de detenção, substituídos por prestação de serviço à comunidade e multa. Dessa decisão, o Impugnado interpôs Apelação a este Tribunal, mas, como foi diplomado Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em razão do foro por prerrogativa de função, onde a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao referido recurso, mantendo a condenação anteriormente imposta.

Portanto, o fato é que o pretense candidato tem contra si uma condenação proferida por órgão judicial colegiado pelo crime de calúnia eleitoral majorada, ao qual a lei comina pena privativa de liberdade. Senão observe-se:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias - multa.
(...)
Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Nesse contexto, o Impugnado se encontra inelegível pela incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “4”, da Lei Complementar nº 64/90. Contudo, o pretense candidato argumenta que: a) como não houve o julgamento do Agravo Regimental em Embargos Infringentes por ele interposto, não teria ocorrido o exaurimento da instância Suprema no julgamento da AP nº 929; b) na espécie, incidiria o teor do Informativo nº 7/2017, do Tribunal Superior Eleitoral; c) ao caso, aplica-se a



exceção à inelegibilidade prevista no artigo 1º, § 4º, da LC nº 64/90, aos crimes de menor potencial ofensivo; d) na AP nº 929 ocorreu a extinção da punibilidade pelo decurso da prescrição da pretensão punitiva, o que não procede. Senão vejamos:

1) Não exaurimento da instância Suprema no julgamento da AP nº 929 em face do não julgamento do Agravo Regimental em Embargos Infringentes interposto pelo Impugnado.

Sobre o ponto, cabe rememorar que em face do julgamento proferido pela Segunda Turma do STF que manteve a condenação criminal anteriormente imposta, o Impugnado opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, ao argumento de que inexistia omissão a ser sanada. Ato contínuo, em face da rejeição dos declaratórios, o Impugnado interpôs Embargos Infringentes, que teve seu seguimento negado, ao argumento de que não estariam presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Finalmente, em face da decisão que inadmitiu os Embargos Infringentes, o Impugnado ingressou com recurso de Agravo Regimental, que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Feito esse registro, adianto que o Agravo Regimental interposto pelo Impugnado não suspende os efeitos secundários e extrapenais decorrentes do julgado proferido pela Segunda Turma do STF, notadamente a inelegibilidade do pretense candidato. Afinal, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) buscou justamente barrar as candidaturas daqueles cuja condenação por determinados crimes ainda não tenham transitado em julgado. Portanto, desnecessário esperar o resultado do julgamento do Agravo Regimental referido para a aplicação da norma eleitoral (art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “4”, da Lei Complementar nº 64/90).

Destaque-se que a única exigência da lei é a condenação por órgão judicial colegiado, que tenha sido proferida até o momento da formalização do pedido de Registro de Candidatura, ressaltando-se que, conforme Certidão de Objeto e Pé da AP nº 929 (Id nº 74328), em 27/10/2015, a Segunda Turma negou provimento à Apelação do Impugnado, sendo que, em 14/08/2018, foi protocolado o seu pedido de Registro de Candidatura.

Por outro lado, registro que a inelegibilidade ora suscitada não integra a condenação proferida pelo órgão judicial colegiado (Segunda Turma do STF), sendo um reflexo dessa decisão, que irradia em face da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “4”, da Lei Complementar nº 64/90. Assim, não há dúvida que, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura do Impugnado, a decisão colegiada irradiava seus efeitos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



(...)

2. Não se pode confundir a inelegibilidade sanção do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, aplicável àqueles que venham a ser condenados por abuso do poder econômico ou político em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com aquela prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º do mesmo diploma, a qual versa sobre causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação e incide desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, para os crimes nela elencados.

3. Hipótese em que, tendo sido o candidato condenado por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a fé pública - uso de documento falso -, e inexistindo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a sanção imposta, a manutenção da incidência da causa de inelegibilidade em questão é medida que se impõe.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21933, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: Publicado em Sessão, Data 14/12/2016). (Grifei).

INELEGIBILIDADE. Decisão de órgão judicial colegiado. Embargos infringentes pendente de julgamento. Irrelevância. Aferição das condições de elegibilidade no momento do pedido do registro de candidatura. Aplicação da Lei Complementar nº 64/90 com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 considerando condenações anteriores à sua vigência. Ausência de inconstitucionalidade. **Inelegibilidade não se confunde com pena.** Matéria não penal. Inelegibilidade reconhecida. Inteligência da redação do art. 1º, I, "I" da Lei Complementar nº 64/90 na sua atual redação. Preliminares afastadas. Pedido de registro de candidatura indeferido. Procedência das impugnações. (TRE/SP, REGISTRO DE CANDIDATO nº 346454, ACÓRDÃO de 23/08/2010, Relator JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, Publicação: Publicado em Sessão, Data 23/08/2010). (Grifei).

Ademais, conforme consignado no precedente do colendo TSE acima transcrito (Recurso Especial Eleitoral nº 21933), *“como é cediço, a figura jurídica da inelegibilidade pode decorrer de uma sanção ou de uma situação jurídica em que o cidadão se encontra no momento da formalização do pedido de Registro de Candidatura. Assim, dependendo do fundamento, a inelegibilidade pode ser classificada em cominada ou inata e cada uma dessas inelegibilidades submete-se a regramento próprio.”*

Na hipótese, a inelegibilidade ora analisada decorre de um efeito extrapenal surgido em face de uma condenação proferida por órgão judicial colegiado, devendo ser aferida no momento do Registro de Candidatura, somente podendo ser afastada se existir um provimento judicial suspendendo ou anulando a sanção colegiada já imposta, sob pena da manutenção da incidência da causa inelegibilidade em questão.



Logo, tendo sido o pretense candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra ao qual a lei comina pena privativa de liberdade – calúnia majorada pelo meio -, incide na espécie a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 10, inciso I, alínea “e”, 4, da LC 64/90, acrescentada pela LC nº 135/2010.

Dessa forma, o fato de haver um Agravo Regimental pendente de julgamento não afasta a incidência da causa de inelegibilidade ora analisada, que incide desde a condenação por órgão colegiado.

No que se refere à Certidão de Antecedentes para Fins Eleitorais emitida pelo STF (Id nº 74327), apenas atesta que contra o Impugnado nada consta naquela Egrégia Corte Suprema. Contudo, na mesma certidão está destacado que “o parâmetro de pesquisa utilizado para a emissão desta certidão levou em consideração apenas as ações penais de competência originária do STF”, o que a torna irrelevante para a discussão ora travada, já que o caso trata de matéria julgada pelo STF em grau de recurso.

2) Incidência do teor do Informativo nº 7/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

O informativo nº 7/2017 do TSE destaca que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, suspende-se de igual modo à execução penal, nos casos de oposição de embargos infringentes e de nulidade da referida decisão criminal. Além disso, aquele informativo destaca que os embargos infringentes e de nulidade, na seara penal, são dotados de efeito suspensivo automático (*ope legis*), razão pela qual impõem a paralisação da eficácia da decisão judicial anterior.

Entretanto, a regra disciplinada pelo TSE não se aplica ao presente caso, na medida em que o recurso de Embargos Infringentes opostos pelo Impugnado no STF teve o seu seguimento negado, por decisão da Segunda Turma, em voto condutor do eminente Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência entendeu que não estavam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, consignando o seguinte (decisão acostada aos autos – Id nº 19323):

In casu, conforme alhures relatado, o recurso de embargos infringentes foi interposto contra Acórdão da Segunda Turma que, negando provimento à Apelação interposta, na origem, por Ronaldo Lessa, manteve sua condenação à pena de 8 meses, fixada em sentença de 31/03/2014, pela prática do delito de calúnia eleitoral em face de Teotônio Vilela, à época candidato à reeleição para o Governo de Alagoas, vencido unicamente o Ministro Dias Toffoli. Consectariamente, a teor do que decidido no julgamento AP 863-El-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, *não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos infringentes*. Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, pedindo vênias ao e. Ministro Relator, que havia admitido o recurso, e à luz do precedente



firmado pelo Tribunal Pleno, nego seguimento aos presentes embargos infringentes.

Portanto, considerando que, em 16/05/2018, foi negado seguimento aos Embargos Infringentes interpostos pelo Impugnado, não há que se falar em incidência do teor do informativo nº 7/2017 do TSE, subsistindo a inelegibilidade decorrente da condenação por órgão judicial colegiado.

3) Incidência da exceção à inelegibilidade prevista no artigo 1º, § 4º, da LC nº 64/90, aos crimes de menor potencial ofensivo.

Dispõe o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90 o seguinte:

A r t . 1 º o m i s s i s
(...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

A definição dos crimes de menor potencial ofensivo está prevista no art. 61 da Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sendo assim, são considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, o que não se aplica ao caso presente.

A doutrina e jurisprudência possuem, há muito tempo, orientação no sentido de que, na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a devida exasperação e, ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, tais delitos perdem essa característica.

As Cortes adotam a mesma *ratio juris* para quaisquer casos de majorantes, aplicando a solução também nas situações de avaliação de aplicação do instituto da transação penal, ou seja, para a verificação da menor potencialidade do crime, como pode ser percebido no julgado abaixo citado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)



3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (...)
5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). (Grifei).

Há outro argumento que pesou para a consolidação desse entendimento. Trata-se da regra utilizada para a consideração do prazo prescricional, que também leva em conta o quantum da pena cominada, conforme o dispositivo do art. 109, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...).

A interpretação dada a essa norma, já assentada na doutrina e jurisprudência, é no sentido de que seja considerado o máximo da pena cominada em abstrato, o que abrange também as possíveis majorantes ou causas de aumento de pena.

Ora, se se considera a majorante para a verificação da pena máxima em abstrato, na hipótese de verificação do prazo prescricional do delito, deve ser utilizada a mesma lógica, para valorar-se se o crime é ou não de menor potencial ofensivo.

A doutrina também adota o mesmo posicionamento, conforme se verifica na lição de César Roberto Bittencourt, citada abaixo:

Evidentemente que o primeiro requisito para a admissibilidade de transação penal será tratar-se de infração qualificada como de menor potencial ofensivo: crime cuja pena máxima cominada não seja superior a um ano, desde que não haja previsão legal de procedimento especial, ou então, que se trate de contravenção penal, independentemente da existência de procedimento especial. (...). **Como a lei fala em pena máxima cominada, as majorantes e minorantes incidirão na avaliação da pena cominada à infração penal. Somente que, para esse cálculo, se deverão utilizar os mesmos critérios que são adotados para verificar a prescrição: quando minorante, operar-se-á com a menor redução prevista, e quando prevista, e quando majorante, com o maior aumento.** Resultando dessas operações pena não superior a um ano, estará dentro dessa classificação de infração de menor potencial ofensivo, com as respectivas restrições, é claro. (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995, p. 99).



No caso dos autos, o Impugnado tem contra si uma condenação proferida por órgão judicial colegiado pelo crime de calúnia eleitoral majorada, ao qual a lei comina pena privativa de liberdade. Senão observe-se:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias - multa .

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Por outro lado, o precedente do colendo TSE alegado pelo Impugnado (Recurso Especial Eleitoral nº 10554, Relator Min. Henrique Neves da Silva) não se enquadra ao presente caso, já que não estamos tratando de concurso de crimes, seja formal ou material, mas sim de aumento de pena previsto em lei.

Assim, com a devida vênia, discordo do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, Relator do processo acima referido, pois entendo que a pena em abstrato não diz respeito somente àquela contida no preceito secundário da norma penal incriminadora, nas situações em que existir causa de aumento prevista para a conduta incriminada.

Deve-se entender pena em abstrato como aquela prevista legalmente e que ainda não passou pela individualização feita pelo julgador. Portanto, a pena máxima em abstrato deve considerar, também, as causas de aumento de pena, previstas abstratamente na legislação criminal.

Um exemplo clássico no âmbito dos Juizados Especiais Criminais é o da lesão corporal, que pode ser leve, grave ou gravíssima. Observe-se que para o tipo penal descrito no caput do art. 129 do CP (ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem) há uma pena (detenção, de três meses a um ano) que a enquadra no conceito de crime de menor potencial ofensivo. Entretanto, se a conduta do agente se enquadrar nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 9º do mesmo artigo 129 do CP, tal crime, **em face de uma exasperação prevista no próprio artigo que o descreve**, deixa de ser conceituado como de menor ofensivo, notadamente nas condutas consideradas graves e gravíssimas.

Portanto, sigo a corrente amplamente majoritária da jurisprudência pátria, que, como demonstrado acima, entende a pena em abstrato como aquela decorrente da cominação prévia, no preceito secundário do tipo penal, acrescida de eventuais causas de aumento de pena.

Nesse prisma, considerando que para o crime ora em comento (calúnia eleitoral majorada pelo meio utilizado) a lei comina pena máxima superior a dois anos, notadamente levando-se em conta a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III,



do Código Eleitoral, não resta dúvida que a hipótese não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90.

4) Extinção da punibilidade pelo decurso da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo o Impugnado a condenação ora questionada estaria fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual haveria de se refutar as teses suscitadas pelo Impugnante para, em privilégio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, julgar a presente Impugnação improcedente em todos os seus termos.

Entretanto, o colendo TSE tem entendimento consolidado de que a Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Além disso, aquela Corte Superior entende que, ainda que tivesse ocorrido o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum (no caso o Supremo Tribunal Federal), o que não é o caso dos autos, tal fato não afastaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto essa decisão não extinguiria os efeitos secundários da condenação, no caso dos autos, a inelegibilidade do Impugnante. Nesse sentido:

PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo d e s u a d u r a ç ã o .

(...)

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e indeferido. (Petição nº 27751, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.



2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 96862, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: Publicado em Sessão, Data 22/10/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME COMUM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral, ao analisar os processos de registro de candidatura, declarar extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum.

3. A alegação de prescrição virtual ou antecipada, além de não encontrar respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, não se amolda ao conceito de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-RO nº 94078/PA, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.9.2014). (Grifei).

Importante destacar que tal matéria já se encontra inclusive sumulada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma dos seguintes verbetes:

S ú m u l a T S E n º 5 8 :
Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

S ú m u l a T S E n º 6 1 :
O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse contexto, o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva é privativo do STF, não cabendo a esta Justiça Especializada, na análise de causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por órgão judicial colegiado, afastar o impedimento em razão de prescrição não reconhecida pelo órgão competente, como se verifica no caso dos autos.

De mais a mais, como dito, ainda que tivesse ocorrido o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso,



tal fato não afastaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto essa decisão não extingiria os efeitos secundários da condenação, na hipótese, a inelegibilidade do Impugnante.

Dessa forma, considerando que o Impugnado foi condenado pela prática de crime eleitoral (art. 324 c/c 327, III, Código Eleitoral), com manutenção da condenação por órgão colegiado (Supremo Tribunal Federal), não havendo decisão judicial que suspenda ou afaste a inelegibilidade, não resta dúvida que está inelegível, em face da previsão contida no art. 1º, I, “e”, 4, da LC nº 64/90.

Logo, constatando a existência de causa de inelegibilidade, considero o candidato inapto a concorrer no pleito de 2018, notadamente diante da sua incapacidade eleitoral passiva.

Ante o exposto, penso que assiste razão à Impugnante (Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas), conforme já exposto, razão pela qual julgo procedente a Impugnação ofertada, **indeferindo** o registro de candidatura do Sr. RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS ao cargo de Deputado Federal.

É como voto.

